

Processo nº 3661/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Representante: W SOUSA LTDA.

Representados: Maurilio de Almeida Bueno (CPF nº 332.986.533-49), Antônio Luís Gomes da Silva (CPF nº 258.142.303-04).

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa W SOUSA LTDA. através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, relativa a irregularidades na condução do Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento e manutenção da iluminação pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire. Conhecimento da representação. Ausência de informações no Portal da Transparência, acerca dos documentos produzidos durante a sessão pública do certame, descumprindo da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência). Conforme consta do edital, o certame foi realizado por meio de sistema de licitação próprio Portal de Compras Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, porém, o referido portal não está acessível para consulta. Aplicação de multa e juntada ao processo de contas da administração direta do município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa W SOUSA LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, referente a irregularidades na condução do Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento e manutenção da iluminação pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire.

Narra o Denunciante que houve:

- (...) *direcionamento e inabilitação irregular: A empresa W SOUSA LTDA. na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA/SRP Nº 004/2025, foi inabilitada injustamente pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA. A CPL habilitou a empresa TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. que não participou dos lances, e estava em último lugar, sendo a vencedora do certame.*

- *Processo arrastado e táticas para cansar licitantes: O pregoeiro abria o processo pela manhã e depois "sumia", sem justificativas, remarcando sessões para o final da tarde ou para dias seguintes, com o intuito de fazer os licitantes perderem o direito de interpor recurso ou desistirem do processo. Especificamente em 27/05/2025, após a sessão ter sido suspensa no dia 23/05/2025 com retorno para 27/05 às 9h, o pregoeiro teria "sumido do processo" e reaberto para "intenção de recurso em apenas 10 minutos, às 16:13 horas do dia", com o objetivo de que as empresas "perdessem o direito de interpor recurso".*

- *Inabilitação forçada e investigação excessiva: A primeira colocada, empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA., foi investigada com diligências não previstas no edital e inabilitada por omitir contratações vigentes, mesmo após apresentar justificativa para um dos contratos mencionados. O pregoeiro agiu com rigor, citando jurisprudência do TCU e STJ para justificar a inabilitação. A empresa W SOUSA SILVA LTDA (fornecedor 01), que era a segunda colocada, também foi questionada e inabilitada. As justificativas apresentadas pelo Agente de Contratação foram a omissão de contratos vigentes (item 11.12 do Edital) e inconsistências nos Balanços Patrimoniais da empresa, com alegação de valores que não condizem com a realidade de movimentação financeira.*

- *A Representante contesta a inabilitação, afirmando que a alegação sobre o Balanço Patrimonial foi genérica e que o parecer técnico contábil não foi anexado em PDF assinado, caracterizando, em sua visão, argumentos falsos. A representante alega que respondeu, mas o agente "sumiu do processo" e a inabilitou sem "parecer técnico da contabilidade".*

- *Fechamento do chat e impedimento de recurso: Após a inabilitação da W SOUSA SILVA LTDA, ora Representante, o chat foi fechado, impedindo que a empresa enviasse mensagens ou solicitasse recursos, o que é visto como incompatível com a realidade fática e jurídica e contrário aos princípios da licitação, pela Representante.*

- *Direcionamento da licitação: A Representante alega que o pregoeiro seguiu o mesmo procedimento de inabilitação "um a um" para todos os licitantes, até que a empresa "direcionada", TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., se tornasse a vencedora. A W SOUSA LTDA enfatiza que a TERRAPLAM não participou dos lances, estava em último lugar e não foi alvo de qualquer investigação por parte do pregoeiro.*

- *Violação de princípios e lei: A representante alega que a inabilitação da W SOUSA LTDA. sem justificativa formal e a conduta do pregoeiro violam os*

princípios da isonomia, competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, devido processo legal administrativo, transparência, motivação do ato administrativo e julgamento objetivo;

- A conduta do pregoeiro é descrita pela Representante como má-fé, restritiva e desproporcional, com exigências que reduzem artificialmente o número de concorrentes, o que caracteriza forte indício de direcionamento do certame e pode configurar o crime de fraude em licitação ou contrato (Art. 337-L da Lei nº 14.133/2021), sujeitando os agentes públicos à responsabilidade civil e criminal.

(...).

Os autos foram instruídos pela unidade técnica competente deste TCE-MA, através do Relatório de Instrução nº 4611/2025/NUFIS 3/LIDER 10, que concluiu pelo conhecimento da Representação, nos termos do artigo 41 da Lei 8.258/2005, e pela citação dos representados.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foi efetivada a citação do Representados, por meio de ofício e por edital, com fundamento no art. 127, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, não havendo juntada de defesa, incorrendo os responsáveis nos efeitos da revelis, conforme §§ 6º e 7º da mesma lei.

Instado a se manifestar nos autos, o **Ministério Público de Contas**, conforme Parecer nº 13087/2025/ GPROC3/PHAR, **opinou pelo conhecimento da representação**, acompanhando a instrução técnica, **pelo indeferimento do pedido de medida cautelar** formulado pela empresa W SOUSA LTDA., em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que o processo licitatório já foi concluído e o respectivo contrato assinado, **aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) ao gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, pelo não atendimento à diligência determinada por este Tribunal, caracterizando obstrução ao livre exercício das atividades de fiscalização, nos termos do Art. 67, V, VI e VII da Lei nº 8.258/05 c/c o art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **pelo apensamento destes autos de Representação ao processo de prestação de contas anuais** da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, e a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005), em seus arts. 1º, XXII, 40 e ss. estabelecem a competência desta Corte para fiscalizar e aplicar sanções em caso de infração à norma legal ou regulamentar.

Nessa esteira, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, compete a esta Corte “*decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente*”, sobre matéria de sua competência, observadas os requisitos do art. 41 da mesma norma.

No presente caso, conforme detalhado pela instrução processual, trata-se de representação sobre matéria de competência do Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço (dados ocultados em razão das disposições do art. 42 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e da LGPD), e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Sobre o mérito, a análise técnica consignou a ausência de informações no Portal da Transparência, acerca dos documentos produzidos durante a sessão pública do certame, descumprindo da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência). Conforme consta do edital, o certame foi realizado por meio de sistema de licitação próprio Portal de Compras Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire no endereço eletrônico <https://licitagovnunesfreire.com.br/>, porém, o referido portal não está acessível para consulta.

Sobre o contraditório e a ampla defesa, foi efetivada a citação do Representados, por meio de ofício e por edital, com fundamento no art. 127, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, não havendo juntada de defesa, incorrendo os responsáveis nos efeitos da revelis, conforme §§ 6º e 7º da mesma lei.

No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, ao deixar de apresentar a documentação pertinente ao procedimento licitatório, incorreu em conduta grave que compromete o pleno exercício da função de controle externo. Tal omissão não apenas inviabiliza a aferição da veracidade das alegações formuladas pela Representante, como também caracteriza obstáculo deliberado à atividade fiscalizatória deste Tribunal. Em consequência, a postura adotada pela administração municipal impede a verificação de questões de elevada relevância, tais como o possível direcionamento do certame e a ocorrência de cerceamento de defesa, mantendo-se, assim, um cenário de incerteza quanto à legitimidade do contrato atualmente em execução.

Por conseguinte, estão comprovadas a omissão e a obstrução à fiscalização deste Tribunal de Contas, fato que fundamenta a necessidade de adoção de medidas administrativas e sancionatórias firmes, as quais são apresentadas na proposta de encaminhamento final.

Na mesma linha de entendimento, restou comprovada infringência ao princípio da transparência, na medida em que se constatou ausência de informações no Portal da Transparência, acerca dos documentos produzidos durante a sessão pública do certame, descumprindo da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), assim como pela indisponibilização do portal de licitações, constatada pela unidade técnica.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolhendo integralmente o Parecer nº 5155/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas:

a) **conheça da Representação**, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, **julgue parcialmente procedente** a Representação, em face do Senhor Maurílio de Almeida Bueno (Secretário Municipal de Administração de Governador Nunes Freire) e do Senhor Antônio Luís Gomes da Silva (Agente de Contratação na Concorrência Eletrônica nº 004/2025), **para indeferir o pedido de medida cautelar** formulado pela empresa W SOUSA LTDA., em razão da perda superveniente de seu objeto, considerando o lapso temporal, **e para aplicar multa solidária aos Representados, no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, **em razão** da comprovada infringência ao princípio da transparência, na medida em que se constatou ausência de informações no Portal da Transparência, acerca dos documentos produzidos durante a sessão pública do certame atinente à Concorrência Eletrônica/SRP nº 004/2025, descumprindo da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), assim como pela indisponibilização do portal de licitações, constatada pela unidade técnica;

c) **recomende** aos Representados que, em futuros procedimentos licitatórios, observe com rigor os prazos legais e promova a divulgação de todos os atos administrativos produzidos em procedimentos licitatórios, a fim de garantir a máxima publicidade e segurança jurídica aos certames;

d) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins;

e) após as providências, determine a juntada destes autos ao processo de prestação de contas da administração direta do Município.

É como voto.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Em 22 de maio de 2026 às 11:46:30